



continuação da lei 2.107/80

fls. 22

ARTIGO 57 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

- a)- se, separadas por sexo, com acessos independentes;
- b)- conter, para cada sexo, no mínimo, uma bóia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração, do pavimento a que servem;
- c)- nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia-sanitária e um lavatório para cada sexo;
- d)- atender as condições gerais para compartimentos sanitários.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do item b, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.-

S E Ç Ã O I V

A s i l o s

ARTIGO 58 - Para efeito deste Código será considerado asilo o estabelecimento, a habitação e tratamento de menores e ou anciões.

ARTIGO 59 - Os asilos deverão ser dotados, no mínimo, das seguintes dependências:

- a)- administração;
- b)- gabinete médico dentário;
- c)- permanência dos asilados - salão de trabalho, lei tura e recreio;
- d)- alcjamento das diferentes classes de asilados;
- e)- refeitório;
- f)- cozinha;
- g)- copa;
- h)- despensa;
- i)- enfermaria, com capacidade mínima de cito por canto da lotação do asilo;
- j)- velório.



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 23

ARTIGO 60 - Os asilos para menores deverão ter também:

- a)- salas de aula, com o máximo de trinta e cinco alunos por classe;
- b)- ginásio para a prática desportiva;
- c)- pátio coberto;
- d)- sala de recreio;
- e)- campos de jogos;
- f)- auditório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de estabelecimento particular de caráter filantrópico, poderá ser aceito o uso dos itens b, c, e f, em uma mesma área, desde que seja provada a sua exequibilidade e lotação.

ARTIGO 61 - As paredes internas, até a altura mínima de 1,50 metros serão revestidas ou pintadas de material impermeável não sendo permitidas divisões de madeira.-

ARTIGO 62 - Dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00 m² por leito: os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento deverão ter área não inferior a 5,00 m² por leito com o mínimo de 10,00 m².

ARTIGO 63 - As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro, para cada 10 leitos, além de mictório na proporção de 1 para cada 20 leitos.

ARTIGO 64 - Quando tiverem 50 ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios, médico e odontológico , bem como, quarto para doentes.

ARTIGO 65 - Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% da área edificada.

ARTIGO 66 - As salas de trabalho terão, no mínimo, 10,00 m² de área e 3,00 metros em sua menor dimensão medida entre paredes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Corredores, saletas de espera, vestíbulos, hall de elevadores ou sanitários não são considerados salas de trabalho, e suas dimensões já estão estipuladas em ou -



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 24

etros artigos.

ARTIGO 67 - É obrigatório a instalação de sanitário para cada sala ou grupo de salas utilizadas pelo mesmo ocupante, razão de 60,00 m² ou fração, para cada instalação.

ARTIGO 68 - Os projetos deverão prever o conforto acústico e térmico dos usuários e dos vizinhos.

CAPÍTULO IV

Dos locais de abastecimento

ARTIGO 69 - Para efeitos deste código serão considerados locais de abastecimento as edificações destinadas à venda ou à guarda de produtos alimentícios e combustíveis.

S E C Ã O I

Comércio varejista

ARTIGO 70 - Em edifícios será permitida a abertura de galerias de passagens internas em pavimentos térreos ou imediatamente superior ou inferior ao térreo, com largura mínima de quatro metros e pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros para o fim especial de acesso a lojas e ou de conexão entre duas ruas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A largura e o pé direito dessas galerias serão de, no mínimo, 1/20 de seu comprimento.-

ARTIGO 71 - As lojas deverão satisfazer as seguintes exigências:
a)- áreas superior a quatorze metros quadrados e dimensão mínima de três metros;
b)- instalação sanitária propria, na razão de uma para cada cem metros quadrados de área ou fração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de lojas de cinco metros ou mais de pé direito, será permitida a construção de sobreloja ou girau, ocupando área inferior e cinquenta por cento da área da loja, desde que não prejudique as con-

[Handwritten signature]



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 25

dições de ventilação e iluminação, sendo mantido o pé direito mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros.-

ARTIGO 72 - A Prefeitura poderá exigir a comprovação de condições de ventilação e iluminação artificiais, mediante equipamentos, devendo esses estarem instalados por ocasião do habite-se.-

ARTIGO 73 - Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios, deverão obedecer as exigências seguintes:

- a)- não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação;
- b)- os pisos e as paredes, até à altura de dois metros e cinquenta centímetros, deverão ser revestidos de material liso e impermeável, resistente a frequentes lavagens;
- c)- as aberturas de ventilação deverão ser protegidas para que impeçam a entrada de insetos;
- d)- deverão dispor de vestiário e compartimentos sanitários, devidamente separados para cada sexo, dotados de latrina e lavatórios em número correspondente, no mínimo, a um para cada grupo de vinte operários;
- e)- deverão ter ligação com rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade da água empregada.

S E Ç Ã O I I

Açougue e peixarias

ARTIGO 74 - Os compartimentos destinados a açouges, entrepostos de carnes e peixarias deverão satisfazer, além das exigências no artigo anterior, mais as seguintes:

- a) as portas deverão:

- 1- abrir diretamente para o logradouro público;
- 2- ter em sua totalidade, a largura mínima de 2,85 '



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 26

metros e, isoladamente, permitir a renovação de ar e impedir a entrada de insetos, mediante meios mecânicos apropriados ou mediante manutenção de abertura com grade e tela.

- b)-não poderão ter abertura de comunicação interna;
- c)-deverão ter área mínima de 20 m²;
- d)-o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem;
- e)-as paredes, acima da barra impermeável, deverão ser pintadas a óleo;

S E Ç Ã O I I I

Supermercados

ARTIGO 75 - Os supermercados deverão constar, no mínimo, de:

- a)-depósito e câmara frigorífica, de no mínimo 30% da área total;
- b)-área de venda, sem paredes divisórias;
- c)-sanitários e vestiários separados para cada sexo na proporção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas de serviço;
- d)-escritório de gerência;
- e)-área de estacionamento igual à área de vendas.

ARTIGO 76 - A capacidade de atendimento prevista, bem como a previsão de seu número de funcionários, deverão constar do memorial explicativo anexo ao projeto e servirão de base para um dimensionamento das saídas, circulação e sanitários e para a determinação do número de caixas registradoras.

ARTIGO 77 - Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e vendas, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 27

Bares, restaurantes e mercearias

ARTIGO 78 - Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, cozinhas e as despensas deverão ter os pisos e as paredes, até à altura mínima de 2 metros, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 1º - As peças mencionadas neste artigo não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou com habitações de qualquer natureza.

§ 2º - As janelas das copas e cozinhas deverão ter os vãos protegidos por telas metálicas ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos.

§ 3º - As cozinhas não poderão ter área inferior a 10 m², nem dimensão inferior a 3 metros.

ARTIGO 79 - No caso de restaurante, o projeto deverá prever vestiários para empregados, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários, sendo que nos demais casos deve ser prevista a colocação de armários para empregados.

ARTIGO 80 - Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo.

§ 1º - Além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos nos restaurantes, compartimentos sanitários independentes para uso dos empregados.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata esta SEÇÃO, deverão estar ligados à rede de abastecimento de água ou comprar o grau de salubridade que empregam.

S E Ç Ã O V

Mercados varejistas

ARTIGO 81 - Os estabelecimentos destinados à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de obje



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 28

tos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a)- portas e janelas gradeadas e dotadas de tela, de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores e insetos;
- b)- pé direito mínimo de 4 metros, contados do ponto mais baixo da cobertura;
- c)- piso impermeável com ralos e declividade que facilitem o escoamento das águas de lavagem;
- d)- abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto e um ralo para cada unidade em que se subdividir o mercado;
- e)- permitir a entrada e fácil circulação interna de caminhões por passagens pavimentadas, de largura não inferior a 4 metros;
- f)- quando possuirem área interna, estas não poderão ter largura inferior a 4 metros e deverão ser pavimentadas, com material impermeável e resistente;
- g)- área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 da área construída, devendo os vão dispor de forma a proporcionar aclaramento uniforme;
- h)- sanitários separados para os dois sexos, para cada 100 m² de área construída;
- i)- metade da área de iluminação utilizada para ventilação mecânica;
- j)- dispor de compartimentos para a administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15 m²;
- l)- reservatórios de água com capacidade mínima correspondente a trinta litros por metro quadrado de área construída, além dos cinco mil litros destinados a incêndio;
- m)- a localização e recuo dos alinhamentos dos mercados